



DIVISÃO LEGISLATIVA

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa

**PAUTA PARA A 29ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2019.**

**ORDEM DO DIA**

- 1º **PROC. Nº** 712/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 126/2019  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), PARA ATENDIMENTO A DESPESA DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 29 DE JULHO DE 2019.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO
- 2º **PROC. Nº** 1.048/2018  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 142/2018  
**AUTORIA:** ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES  
**ASSUNTO:** INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A “SEMANA QUEBRANDO O SILÊNCIO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 24 DE OUTUBRO DE 2018.  
**OBS.:** 2ª DISCUSSÃO
- 3º **PROC. Nº** 1.055/2018  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 144/2018  
**AUTORIA:** IVAN DA SILVA  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE “PET SHOPS”, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS DO RAMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A FIXAREM CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A ADOÇÃO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 29 DE OUTUBRO DE 2018.  
**OBS.:** 2ª DISCUSSÃO



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa

- 4º **PROC. Nº** 1.158/2018  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 164/2018  
**AUTORIA:** SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 28 DE NOVEMBRO DE 2018.  
**OBS.:** 2ª DISCUSSÃO
- 5º **PROC. Nº** 547/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 085/2019  
**AUTORIA:** FÁBIO ALVES MOREIRA  
**ASSUNTO:** PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 12 DE JUNHO DE 2019.  
**OBS.:** 2ª DISCUSSÃO
- 6º **PROC. Nº** 668/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2019  
**AUTORIA:** MESA DA CÂMARA  
**ASSUNTO:** REVOGA O ART. 146 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 09 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 18 DE JULHO DE 2019.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO
- 7º **PROC. Nº** 723/2019  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2019  
**AUTORIA:** MESA DA CÂMARA  
**ASSUNTO:** ALTERA OS §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 8º E CRIA OS §§ 9º, 10, 11 E 12 DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO Nº 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 01 DE AGOSTO DE 2019.  
**OBS.:** DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 19 de agosto de 2019.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 126/2019

fls 023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
712 19	126 19	1	<i>[Handwritten Signature]</i>

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), PARA ATENDIMENTO A DESPESA DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial na importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na dotação orçamentária abaixo mencionada:

CÓDIGO DA ESTRUTURA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VALOR R\$
01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL	
01.01.02 – SECRETARIA DA CÂMARA	
01.031.0001.2.002 - MANTER A SECRETARIA DA CÂMARA	
3.2.91.21.00 – Juros da Dívida Contr. com Governos – Intra-orçamentário	60.000,00
4.6.91.71.00 – Amort. da Dívida Contr. com Governos – Intra-orçamentário	900.000,00
4.6.91.73.00 – Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada – Intra-orçamentário	40.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000,00</b>

**Art. 2º** O valor do crédito aberto pelo artigo anterior será coberto, dentro das normas vigentes, com o recurso oriundo da anulação abaixo discriminada:

CÓDIGO DA ESTRUTURA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VALOR R\$
01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL	
01.01.02 – SECRETARIA DA CÂMARA	
01.031.0001.2.002 - MANTER A SECRETARIA DA CÂMARA	
3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – Intra-orçamentário	1.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000,00</b>

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

EM 25 DE JULHO DE 2019.

“486º da Fundação do Povoado  
70º da Emancipação”.

*[Handwritten Signature]*  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

1403B

**MENSAGEM EXPLICATIVA**

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), PARA ATENDIMENTO A DESPESA DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto de Lei, ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis, tem por escopo autorizar abertura de crédito especial para atendimento a despesa do Poder Legislativo, tendo em vista que, com a promulgação da Lei nº 3.976, de 28 de fevereiro de 2019, que "Dispõe sobre Parcelamentos e Reparcimentos de Débitos do Município de Cubatão-SP com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS", foram firmados Acordos de Parcelamento entre a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão e a Câmara Municipal de Cubatão.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente propositura objetiva o atendimento à solicitação subscrita pelo I. Presidente dessa E. Casa de Leis, por intermédio do Ofício datado de 28/05/2019, bem como foi elaborada com base nos subsídios ofertados pelos setores técnicos desta Municipalidade, a saber, a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Finanças.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 25 de julho de 2019.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal





# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Política Administrativa”

fls. 09

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PROCESSO N° 712/2019.

PL N° 126/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA-  
PREFEITO.

ASSUNTO: AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO  
ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$  
1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS),  
PARA ATENDIMENTO A DESPESA DO PODER  
LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 29 DE JULHO DE 2019.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que **“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), PARA ATENDIMENTO A DESPESA DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a emenda.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que seu objetivo é obter a aprovação



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Política Administrativa”

fls. 108

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 126/2019>>>

deste legislativo para promover a abertura de crédito especial no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vistas a suportar as despesas oriundas de parcelamento efetuado pelo Legislativo advinda de parcelamentos e reparcelamentos de débitos do Município de Cubatão/SP com seu regime próprio de previdência social - RPPS, posto acordos firmados entre a Caixa de Previdência e a Câmara Municipal de Cubatão.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, e encontra-se redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 31 de julho de 2019.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
ANTÔNIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Política Administrativa”

*fls. 218*

<<FLS 03 do Parecer ao PL 126/2019>>

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Handwritten signature]*  
WILSON PIO DOS REIS  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
JAIR FERREIRA LUCAS  
Vice-Presidente

*[Handwritten signature]*  
ANDERSON DE LANA ANDRADE  
Membro





# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º Ano de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 02/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
RECEBIDO  
AS 12h53 MIN 18 DE 02 DE 19  
POR: *Solurta*  
PROTOCOLO

REVOGA O ART. 146 DA LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO, DE 09 DE ABRIL DE 1990  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
668 2019	02 2019	10	<i>Solurta</i>

**Art. 1º.** Fica revogado o Artigo 146 da Lei Orgânica Municipal, de 09 de abril de 1990.

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, 03 de junho de 2019.

*Fábio Alves Moreira*  
FÁBIO ALVES MOREIRA  
Presidente

*Anderson de Lana Andrade*  
ANDERSON DE LANA ANDRADE  
Vice-Presidente

*Aginaldo Alves de Araujo*  
AGUINALDO ALVES DE ARAUJO  
1º Secretário

*Laelson Batista Santos*  
LAELSON BATISTA SANTOS  
2º Secretário

*Wilson Pio dos Reis*  
WILSON PIO DOS REIS  
Vereador



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º Ano de Emancipação Política Administrativa*

## Justificativa:

Visando a adequação normativa da Lei Orgânica do Município à Constituição Federal, em especial ao artigo 146, apresentamos o Projeto de Emenda a Lei Orgânica que objetiva atender ao interesse público na modernização da legislação, com a subtração de burocracia desnecessária que impõe obstáculo ao desenvolvimento urbano e expansão das vias e atender a ampliação populacional, dando maior qualidade às habitações, com conseqüente valorização das suas edificações.

A presente iniciativa é norteada pelo planejamento do crescimento da Cidade de Cubatão, de forma a garantir o acesso seguro, justo e digno à população aos serviços urbanos, como mobilidade, infraestrutura, saúde, educação, qualidade ambiental, entre outros.

A política de desenvolvimento urbano assim como o ordenamento territorial devem ser executados pelos Municípios, conforme prevêm os artigos 182, caput e 30, VIII da Constituição Federal.

Assim, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

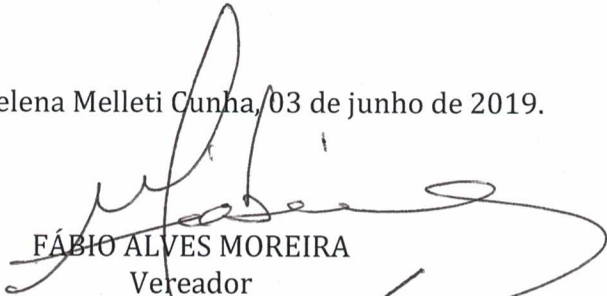



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo


486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º Ano de Emancipação Político Administrativa

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 03 de junho de 2019.

  
FÁBIO ALVES MOREIRA  
Vereador

  
ANDERSON DE LANA ANDRADE  
Vice-Presidente

  
AGUINALDO ALVES DE ARAUJO  
1º Secretário

  
LAELSON BATISTA SANTOS  
2º Secretário

  
WILSON PÍO DOS REIS  
Vereador

flora





# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

15.10

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 668/2019.  
PLC N°: 002/2019.  
AUTORIA: MESA DA CÂMARA.  
ASSUNTO: "REVOGA O ART. 146 DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO, DE 09 DE ABRIL DE 1990, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".  
DATA: 18 DE JULHO DE 2019.

## PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, que **"REVOGA O ART. 146 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 09 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Às fls. 06/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo vieram instruídos com o Projeto de Emenda à LOM n. 2/2019 (f.2) e a respectiva justificativa (f. 3-4).

A propositura consiste em revogar o art. 146 da Lei Orgânica de Cubatão, que se encontra redigido da seguinte maneira:



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PELOM 02/2019>>>

**Art. 146. A desafetação de bens de uso comum do povo dependerá sempre de prévia aprovação da população local, mediante mecanismos definidos em lei específica.**

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no caput do artigo 29 da CF/88.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que, muito embora tenha sido apresentada pela Mesa da Câmara Municipal e que esta não se encontra no rol de legitimados para tanto, extrai-se da propositura a assinatura de cinco vereadores, atendendo-se, assim, a legitimação legal para emendar a lei orgânica através da iniciativa de um terço dos membros desta Casa Legislativa, na forma estatuída no art. 45 da LOM de Cubatão.

Por fim, no que diz respeito à matéria de fundo da propositura, também não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, **opina-se pela viabilidade jurídica do projeto de emenda à Lei Orgânica ora apreciado (n. 2/2019)**, em razão de sua consonância com os dispositivos constitucionais e legais que

*Ass. 01*



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

*Ps. 12*

<<<FLS 03 do Parecer ao PELOM 02/2019>>>

tratam das competências e iniciativas legislativas”.

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 23 de julho de 2019.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro





# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

*484º Anos da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Político Administrativa*

### **EMENDA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2019**

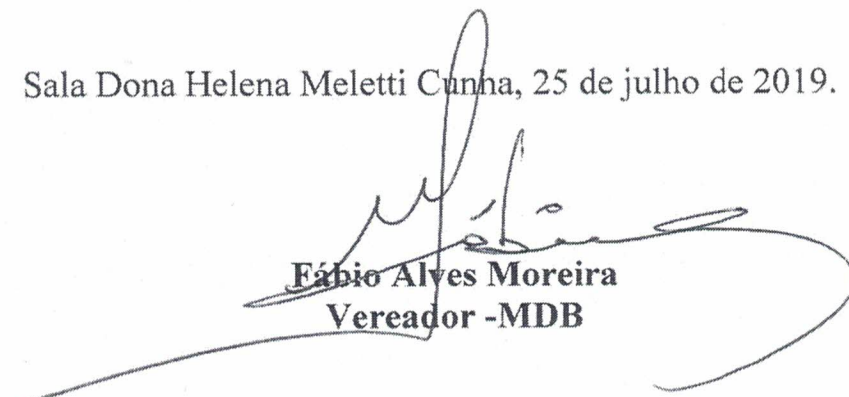
#### **EMENDA Nº 01 :**

Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Art. 1º O artigo 146º da Lei Orgânica Municipal, de 09 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146 – A desafetação de bens públicos subordinada à exigência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de autorização legislativa.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 25 de julho de 2019.

  
**Fábio Alves Moreira**  
**Vereador -MDB**



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

484º Anos da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Política Administrativa

### JUSTIFICATIVA

Entendemos que é preciso compreender a locução “bens de uso comum do povo”, incluída no texto legal, de maneira abrangente, para conceder melhor aplicação ao dispositivo examinado. Isto porque a expressão em tela está prevista no atual Código Civil Brasileiro, em seu art. 99, I, para designar apenas os bens postos à livre utilização do povo, “tais como rios, mares, estradas, ruas e praças”.

Se o dispositivo da Lei Orgânica do Município fosse interpretado de acordo com a atual redação do Código Civil Brasileiro, de maneira mais restritiva, seria aplicado apenas para a modificação de utilização pública específica (desafetação) de ruas e praças inseridas no território municipal, o que nos parece uma redução excessiva do sentido do texto legal.

Entendemos que o art. 146 da Lei Orgânica trata da desafetação dos bens públicos em geral, e assim deve ser entendido quando estabelece a forma pela qual esta medida pode ser viabilizada, tendo em mira o conjunto dos bens públicos do Município, incluindo também aqueles classificados como de uso especial ou dominicais, na forma da lei civil.

Pois bem: entendemos, portanto, que a regra se aplica a todos os bens públicos municipais, e não apenas àqueles classificados como “bens de uso comum”, em conformidade com o atual Código Civil.

É preciso destacar, ainda, que o art. 146 trata exclusivamente da **desafetação** de bem público, compreendida esta como o ato que promove a **desvinculação do bem para utilização específica anteriormente fixada em lei ou ato administrativo**. Esta especial providência administrativa deverá seguir as regras do art. 146 da LOM.

Mas a mesma Lei Orgânica estabelece, em seu art. 97, as regras e procedimentos a serem observados para a **alienação** de bem público, assim como o art. 100 prescreve formalidades para a **concessão, permissão ou autorização** de uso de bens públicos. Assim, dependendo da finalidade que se pretender dar ao bem público a ser desafetado, o art. 146 trata de uma espécie de formalidade preliminar, à qual poderá se seguir, conforme o caso, os roteiros previstos nos artigos 97 e 100 da Lei Orgânica.



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

484º Anos da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Político Administrativa

16/07/19

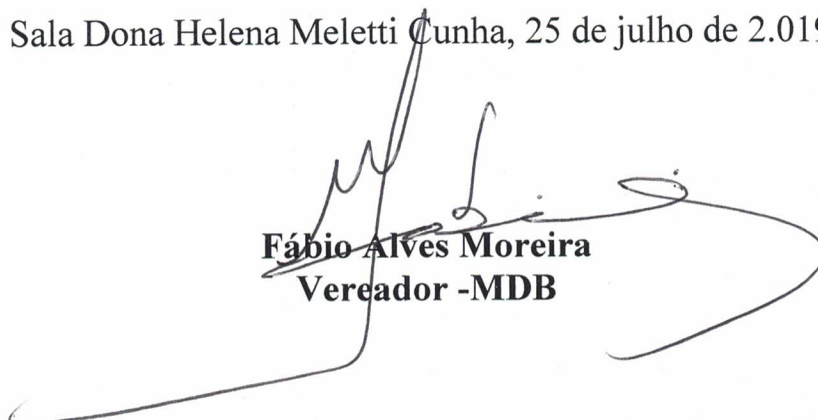
E quais são as formalidades estabelecidas na LOM de Cubatão para a desafetação dos bens públicos municipais? Basicamente, o que se exige é a edição de uma **lei específica para implementar a desafetação**, sendo que esta lei deverá conter em seus dispositivos necessariamente mecanismo de **consulta popular** para confirmar a medida.

A formalidade é bastante complicada, e, curiosamente, **mais difícil do que a forma estabelecida para a alienação de bens públicos**, no art. 97, pois ali não se cogita de consulta popular. Não há muita lógica: exige-se consulta popular para mudar a utilização de bem público, mas não para sua venda.

Para tratar melhor do tema, sem descaracterizar demais o que já está previsto na legislação municipal, que proponho a presente emenda. Basicamente, passa-se a se aplicar a mesma regra estabelecida na LOM para a alienação de bens, excluídas apenas as exigências de realização de avaliação e licitação, previstas no art. 97, porque não há necessidade. Mas deixa de haver um procedimento mais difícil para a desafetação de bem público do que o previsto para sua alienação.

São por estes motivos que conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 25 de julho de 2019.

  
**Fábio Alves Moreira**  
Vereador -MDB





# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 218

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 668/2019.  
PELOM N° 002/2019.  
AUTORIA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.  
ASSUNTO: REVOGA O ART. 146 DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO, DE 09 DE ABRIL DE 1990 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
DATA: 18 DE JULHO DE 2019.

### PARECER

Retorna a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão que **“REVOGA O ART. 146 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 09 DE ABRIL DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para a análise da Emenda proposta pelo Ilustre Vereador Fábio Alves Moreira (f. 15).

Às fls. 19, encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A Emenda proposta não colide com a ideia original, ao revés busca aperfeiçoá-la, sendo que se encontra redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da Emenda** apresentada ao Projeto de Lei.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

*fls. 22*

<<<FLS 02 do Parecer à emenda ao PELOM 002/2019>>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 01 de Agosto de 2019.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

486º Anos da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político Administrativa

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 05/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
723 2019	05 2019	02	TRP

“ALTERA OS §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 8º E CRIA OS §§9º, 10, 11 e 12 DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO N.º 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**CONSIDERANDO** que o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõe sobre o processo de cassação do Prefeito Municipal está parcialmente em desacordo com do procedimento definido do Decreto Lei n.º 201/67; e

**CONSIDERANDO** que os dispositivos a serem alterados podem redundar em nulidade processual, conforme inúmeras decisões proferidas pelo Poder Judiciário,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **RESOLVE**:

**Art. 1.º** - Ficam alterados os §§2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, e criam-se os §§9º, 10, 11 e 12 do Art. 58, da Resolução n.º 1.558, de 13 de dezembro de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 58** – (...)

§1º - O Processo de Cassação, tratando-se de Vereador, será iniciado após o recebimento de relatório final encaminhado pela Comissão de Ética ao Presidente da Câmara, que terá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para conclusão do apurado, nos termos previstos no §4º do Art. 12, da Resolução n.º 1.622 de 06 de novembro de 1992.

§2º - O Processo de Cassação, tratando-se de Prefeito, será iniciado por denúncia escrita com a exposição de fatos e a indicação das provas, apresentada por qualquer eleitor no pleno gozo de seus direitos políticos, por qualquer Vereador ou pelo Presidente da Câmara.

§3º - Se o denunciante estiver investido no mandato de Vereador, este ficará impedido de votar em todo o processo de cassação e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.





# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

486º Anos da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político Administrativa

§4º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, este transferirá a Presidência ao substituto legal para que conduza os atos do Processo de Cassação e somente poderá votar se necessário para completar o *quorum* de julgamento.

§5º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§6º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara a encaminhará ao Procurador Geral Legislativo, que terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, para manifestar-se acerca do atendimento aos requisitos formais e legais e a encaminhará ao Chefe do Poder Legislativo Municipal.

§7º - De posse da denúncia e da manifestação do Procurador Geral Legislativo, o Presidente da Câmara determinará a inclusão na pauta da próxima sessão ordinária, que terá sua publicidade efetivada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, onde se realizará a leitura da denúncia e respectiva manifestação do Procurador Geral Legislativo, e consultará o Plenário sobre seu recebimento, que somente se dará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa, na forma do inciso II do Art. 154 deste Regimento Interno, não cabendo discussão e declaração de voto.

§8º - Rejeitada a denúncia, a mesma será arquivada.

§9º - Admitida a denúncia, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o Relator.

§10 - O sorteio a que se refere o parágrafo anterior obedecerá ao seguinte procedimento:

- a) após o sorteio de um Vereador que irá compor a Comissão Processante, os demais Vereadores que integram a mesma bancada do Parlamentar sorteado ficarão impedidos de serem escolhidos;
- b) o sorteio tem por objetivo estabelecer a proporcionalidade partidária e iniciar-se-á pelo Partido com maior número de Vereadores;
- c) serão realizados tantos sorteios quantos bastem até que se complete a formação da Comissão Processante.

§11 - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante encaminhará a denúncia ao Procurador Geral Legislativo para que apresente



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

486º Anos da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Política Administrativa

parecer jurídico acerca dos fundamentos jurídicos e legitimidade provas apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§12 – Recebido o Parecer Jurídico, o Presidente da Comissão Processo iniciará os trabalhos, em até cinco dias úteis, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias úteis, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município de Cubatão, com intervalo de três dias úteis, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão Processante opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 31 de julho de 2019.

FÁBIO ALVES MOREIRA  
Presidente

AGUNALDO ALVES DE ARAÚJO  
1º Secretário

LAELSON BATISTA SANTOS  
2º Secretário

WANDERLEY MANGE DE OLIVEIRA  
Diretor-Secretário



# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

*486º Anos da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político Administrativa*

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o condão de dar nova regulamentação, muito mais célere e objetiva, bem como adequar às disposições vigentes do Decreto Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, com o comprometimento e a preocupação de se manter a lisura, a transparência e a segurança jurídica do processo de cassação do mandato de Prefeito do Município.

Através das mudanças apresentadas, respeitando-se a soberania do Plenário, pela maioria qualificada de 2/3 de seus membros, impõe-se ao Senhor Presidente da Câmara, tão logo receba a denúncia, o envio da mesma ao Procurador Geral Legislativo desta Casa, que, com prazo definido, de 02 (dois) dias úteis, deverá, após criteriosa análise, manifestar-se acerca dos requisitos formais para sua regular tramitação.

Suprimiu-se do rito anterior, com vistas à celeridade da matéria, o envio da denúncia à Comissão de Redação e Justiça, nesta fase.

Tal orientação deve-se ao dato de que o processo de cassação de um Prefeito é sempre razão que traz angústia e desequilíbrio às instituições políticas do Município, o que gera prejuízo e atraso a todas as atividades político-administrativas da Cidade, não sendo crível que deva arrastar-se indefinidamente pela Corte que a tal processo deve dar destinação, qual seja, a Câmara de Vereadores.

Cabe ressaltar, no entanto, que decidido em Plenário sobre o recebimento da denúncia, a Comissão Processante escolhida deverá encaminhar a mesma ao Senhor Procurador Geral Legislativo para a devida análise de





# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

486º Anos da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político Administrativa

seus requisitos legais, resguardando-se, assim, a certeza da aplicação do ordenamento jurídico aos fatos alegados.

O projeto também preserva a participação e proporcionalidade dos partidos políticos que integram as bancadas partidárias no referido processo. Com isso, mira-se a maior pluralidade e isenção possíveis durante a instrução e o julgamento do pedido de cassação.

No mais, são preservados os institutos legais já existentes na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno desta Casa de Leis, mormente no Decreto-Lei n.º 201/67.

Assim, nos termos acima expostos, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução.


Sala Dona Helena Meletti Cunha, 31 de julho de 2019.

  
FÁBIO ALVES MOREIRA  
Presidente

  
AGINALDO ALVES DE ARAÚJO  
1º Secretário

  
LAELSON BATISTA SANTOS  
2º Secretário

  
WANDERLEY MANGE DE OLIVEIRA  
Diretor-Secretário





# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

*fls. 10*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 723/2019.

PR N°: 05/2019.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

ASSUNTO: "ALTERA OS §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 8º E CRIA OS §§ 9º, 10, 11 E 12 DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO N° 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA: 01 DE AGOSTO DE 2019.

### PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão que "ALTERA OS §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 8º E CRIA OS §§ 9º, 10, 11 E 12 DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO N° 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo dar nova regulamentação, muito mais célere e objetiva, bem como adequar às disposições vigentes do Decreto Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, em processo de cassação do mandato de Prefeito do Município."

A apresentação do presente Projeto de Resolução por parte da Mesa, está de acordo com o termos dispostos no parágrafo segundo do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cubatão.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

*Ab. 11*

Esta Comissão com o intuito de tornar o referido Processo de Cassação adequado às disposições do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sugere as seguintes Emendas:

## **Emenda nº 01**

Suprime a alteração proposta ao § 6º do Artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, renumerando-se os §§ seguintes.

## **Emenda nº 02**

Altera o § 7º do Artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, que passa a ser §º 6º (com a supressão proposta na Emenda nº 01) e ter a seguinte redação:

### **“Artigo 58 (...)**

§ 6º           ...  
De posse da denúncia, o Presidente da Câmara determinará a inclusão na pauta da próxima sessão ordinária, que terá sua publicidade efetivada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, onde se realizará a leitura da denúncia e consultará o Plenário sobre seu recebimento, que somente se dará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa, na forma do inciso II do Art. 154 deste Regimento Interno, não cabendo discussão e declaração de voto.”





# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

*Ms. 128*

## **Emenda nº 03**

Altera a Ementa e o Artigo 1º do presente Projeto de Resolução, que passam a ter a seguinte redação:

**“ALTERA OS §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 8º E CRIA OS §§ 9º, 10 E 11 DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO Nº 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º -** Ficam alterados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e criados os §§ 9º, 10 e 11 do Art. 58 da Resolução nº 1.558, de 13 de dezembro de 1.991, que passam a vigorar com a seguinte redação:”

Assim, com as Emendas apresentadas, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



*Câmara Municipal de Cubatão*


*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

*pls. 13*

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 08 de agosto de 2019.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro